**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 44.430
(Processo nº. 2006/50954-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/50954-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos de Araguaia referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 131/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Francisco Fausto Braga, prefeito municipal.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo do qual foi regimentalmente notificado, porém, nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 18, informa que o convênio foi firmado em 07/11/2005, no valor de R$ 17.820,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais) e teve por objeto a "aquisição de uma grade aradora para efetivar serviços de preparo de área para os produtores que praticam a agricultura familiar". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, e aplicadas multas regimentais ao responsável.

Citado, o Sr. Francisco Fausto Braga quedou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 25, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Francisco Fausto Braga em débito para com o erário estadual pelo valor de R$-17.820,00 (dezessete mil e oitocentos e vinte reais), e, em conseqüência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará,

acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R$-1.782,00 (hum mil, setecentos e oitenta e dois reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão em prestar contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R$-800,00 (oitocentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286.87, ao pagamento da importância de R$-17.820,00 (dezessete mil e oitocentos e vinte reais), atualizada a partir de 25.11.2005 e aplicar as multas de R$-1.782,00 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais), pelo dano causado ao erário e R$-800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/